



Processo nº 2909.01/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS  
INTEGRA.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Chamamento Público nº 04/2023, alegando, em suma, que:

- a) O edital de Chamamento Público nº 01/2023 teria ilegalidade que prejudicaria a participação da impugnante, porquanto o instrumento convocatório não diria respeito às organizações sociais, indicando, ademais, que o certame em questão não impediria a solicitação de qualificação a qualquer tempo, uma vez que lei e decreto municipais não teriam estabelecido nenhuma data ou instrumento especial para tal finalidade;
- b) Uma única instituição foi qualificada, pelo que o presente chamamento restaria direcionado;
- c) O edital seria obscuro quanto à fase recursal, uma vez que apenas disporia no caso de não haver desistência do recurso;
- d) O critério de tempo de atividades seria indevido e, igualmente, o de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e de possuir mecanismos de transparência das ações.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

### DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**I. Da Qualificação como Organização Social (a e b)**

No que se refere aos questionamentos em face dos aspectos relacionados à qualificação como organização social, importa realizar os esclarecimentos que se seguem.

No que se refere ao Chamamento Público Nº 01/2023, esclarecemos que a indicação de que o edital se referia a gêneros alimentícios não procede. Certo é que houve apenas equívoco na anexação do arquivo no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que já fora retificado. O fato, no entanto, não tem potencial de gerar qualquer prejuízo, porquanto a publicidade foi dada pelos diversos meios legais cabíveis, como publicações em diários oficiais, jornal de grande circulação e disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paraipaba.

O sítio do Tribunal de Contas sequer é canal de publicação obrigatória nos termos das leis licitatórias, sendo ali disponibilizado para cumprir obrigação acessória estabelecida pelo regramento daquela Corte, e, uma vez que o objeto cadastrado foi correto, em havendo qualquer dúvida, poderia a interessada, ao tempo, ter realizado contato com o ente promovente e realizar os pertinentes esclarecimentos ou solicitação de documentos.



# Prefeitura de Paraipaba



Nesse sentido, interessa verificar a tela do TCE com a correta indicação do objeto, de onde se pode perceber, igualmente, que já fora anexado o arquivo correspondente, destacando-se que ali estão anexados, também, os registros de publicação do chamamento, com indicação do objeto em questão:

unicipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras\_modalidades/detalhes/proc/214690/licit/4103

PORTAL DE LICITAÇÕES

Área administrativa:  Município  Consórcio

Uso:    Entrar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

## PARAIPABA | Prefeitura Municipal

### Chamamento Público: 01.2023/2023

Exercício: 2023

Objeto: QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CUJAS ATIVIDADES SEJAM DIRECIONADAS AD ENSINO, À PESQUISA CIENTÍFICA, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, À PROTEÇÃO E À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, À CULTURA, AO ESPORTE, À AÇÃO SOCIAL E À SAÚDE PARA ATUAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 867/2023 E DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2023.

Síntese do Objeto: Outros

Situação: Finalizada

Data da Publicação do Aviso: 19-04-2023

Formas de Publicações

- Diário Oficial da União | Especificação: DOU | Data: 19-04-2023
- Diário Oficial do Estado | Especificação: DOE | Data: 19-04-2023
- Jornal de Grande Circulação | Especificação: JORNAL O POVO | Data: 19-04-2023
- Outros Meios de Publicações | Especificação: QUADRO DE AVISOS DA UNIDADE GESTORA | Data: 19-04-2023

Arquivos

- EDITAL E ANEXOS
- EDITAL E ANEXOS EXCLUÍDO
- CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO
- RELATÓRIO CONCLUSIVO
- ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE QUALIFICAÇÃO
- AVISOS E PUBLICAÇÕES

ouvidoria

Quanto à viabilidade de qualificação a qualquer tempo, é necessário esclarecer que o chamamento para qualificação se faz como meio de ampliar a publicidade para chamar organizações que queiram se qualificar no âmbito municipal, garantindo que ao tempo em que se realizará eventuais chamamentos para contrato de gestão, o ente já disporá de instituições aptas a participar deste, posto que o procedimento para qualificação envolve rito com análises e emissões de pareceres e julgamentos que demandam tempo, não podendo representar embaraço ao certame voltado à realização do contrato de gestão.

De todo modo, esse ciclo de qualificação não afasta possibilidade de requerimentos outros, a partir do qual serão avaliados os requisitos legais e regulamentares, sendo claro dos termos do edital de chamamento sinalizado o meio de proceder para tal pleito.



Quanto ao suposto direcionamento, não há qualquer procedência na argumentação da impugnante, uma vez que fora conferida publicidade ampla à possibilidade de qualificação no município, não podendo se falar em não realizar contrato de gestão por haver única instituição qualificada. Inclusive, a abertura do chamamento se destina mesmo à albergar organizações sociais que eventualmente obtenham qualificação até a data de abertura do certamente em questão.

## II. Da Fase Recursal (c)

Quanto aos questionamentos em face da suposta obscuridade em relação à fase recursal, não prosperam os argumentos da impugnante, uma vez que há tópico aberto para garantir esse direito, sendo indicado ali o prazo de 5 (cinco) dias, seguindo a métrica da lei de licitações, apenas restando consignado que, em caso de desistência expressa dos participantes não será aberto o prazo em questão, porquanto já renunciado tal direito.

No que se refere ao prazo de contrarrazões, a métrica legal é de que disponham os concorrentes de igual prazo para a prática do ato, seguindo o regramento legal, sendo certo que, uma vez disposto em lei (art. 109, §3º, da Lei Nº 8.666/93 – base legal disposta no instrumento convocatório), não há que se questionar qualquer prejuízo de entendimento, pois a lei já possui força cogente e, seja pela lei de licitações, seja pela norma geral de processo federal administrativo (art. 24 da Lei Nº 9.784/99) ou norma subsidiária do Código de Processo Civil (arts. 15 c/c 218, §3º), o prazo integrativo para contrarrazões é de 5 (cinco) dias.

Por fim, no que se refere ao meio de protocolo, na sequência das disposições sobre o pleito recursal fica claro ao participante, a partir da análise sistemática do edital, porquanto o item 11.2.14 assim dispõe:

*11.2.14- Não ocorrendo desistência expressa de recurso quanto à classificação/desclassificação das propostas, ocorrerá à publicação do resultado final nos mesmos meios em que se*



# Prefeitura de Paraipaba



*deu a publicação primeira, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega à Comissão Especial de Seleção das razões da recorrente, no primeiro dia útil seguinte à publicação, através de meio eletrônico no endereço [licitacao@paraipaba.ce.gov.br](mailto:licitacao@paraipaba.ce.gov.br), ou mediante petição por escrito, protocolizada na CSOS, na Sala da Comissão Especial de Seleção do município de Paraipaba/CE, na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, no horário de expediente ao público.*

Ademais, caso não determinasse os meios para protocolo, o ato não estaria restrito, mas ampliado, porquanto aí se entenderia que qualquer meio apto a levar seu questionamento à comissão poderia ser utilizado.

### **III. Dos Critérios de Pontuação Técnica (d)**

Pois bem, no que se refere aos critérios de pontuação, ressalte-se que os mesmos são construídos de forma a definir o necessário para escolha do participante que está apto a atender da melhor forma o objeto pretendido.

Os critérios são estabelecidos dentro das balizas da razoabilidade, uma vez que não há dispositivos taxados normativamente, mesmo porque não seria viável a previsão de todas as variáveis que envolvem a complexa gama de possíveis objetos concorridos.

Desse modo, não se faz ato vinculado, mas discricionário, que confere margem de liberdade administrativa, dentro dos contornáveis pela disciplina normativa, de tal modo que à autoridade se confere poder de decisão, optando, dentre várias soluções possíveis e válidas, aquelas que melhor se adequam à situação fática verificada, ao alcance do interesse almejado.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade de escolha segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:



*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente<sup>1</sup> (grifo)*

A matéria em apreço é permeada de conceitos indeterminados e diretrizes que demandam complementações a serem realizadas dentro do campo de discricionariedade do gestor, sempre tendo por norte o alcance do interesse público, indisponível, a partir de critérios guiados pela razoabilidade e proporcionalidade, que é, senão, o que verificamos no caso em apreço.

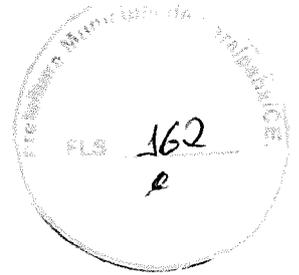
Em relação ao tempo de atividade, é de natural conclusão que aquelas que possuem mais tempo contam com maior expertise e qualificação no objeto, e, igualmente, sendo essa experiência ampliada em face de maior número de unidades de saúde gerenciadas pela mesma, inferindo-se disso estrutura pessoal e administrativa mais robusta, pelo que justo que se atribua diferentes e gradativas pontuações.

Quanto à exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), não representa qualquer fator restritivo, porquanto é objeto de pontuação técnica, não requisito de participação. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Ementa: Seleção Pública. Prazo para apresentação de propostas. Dados para formulação das propostas. Publicidade às propostas. Habilitação. Estudos. Certificado CEBAS como critério de pontuação da proposta técnica. Correção determinada.*

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



1. *Em procedimentos para seleção de Organização Social, o prazo para apresentação de propostas deve observar relação de compatibilidade e proporcionalidade com a complexidade do objeto, em função da necessária isonomia e do dever de busca da proposta mais vantajosa.*
2. **Consoante jurisprudência, é aceitável a atribuição de pontos para proposta técnica com base na Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS, com área de atuação preponderante na Saúde (vide decisão de procs. 13554.989.16-0, 13892.989.16-1 e 14200.989.16-8). 2(grifo)**

Por fim, no que se refere ao item 12.1.3.3, o próprio item deixa claro o que será analisado, deixando ampliados os meios de prova do requisito, pelo que não representa qualquer restrição.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Paraipaba - CE, 26 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADEMÁRIA TEMÓTEO ROSA  
Data: 26/10/2023 18:49:58-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ademária Temóteo Rosa  
Secretária de Saúde/Ordenadora de Despesas

2 M002: 00013178.989.18-2. Conselheiro Substituto Samy Wurman. Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL.  
Sessão: 28/6/2018.